



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913417/2011-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.901 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CLARO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO PAGAS.

Na composição do saldo negativo da CSLL, passível de restituição ou compensação, não podem ser computados os valores de estimativa apurados no ano-calendário mas não quitados, seja via pagamento ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 32544.08467.081010.1.7.035960 em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL), relativo ao ano-calendário (AC) de 2008, no montante de R\$ 26.997.738,15.

2. Em 01/04/2011, foi emitido Despacho Decisório (fl. 25) HOMOLOGANDO PARCIALMENTE as compensações declaradas no PER/DCOMP sob análise, tendo em vista que somente foi reconhecido crédito no montante de R\$13.130.928,92 a título de SNCSLL AC 2008.

2.1. Na análise do crédito, apurou-se que: (i) o valor da “CSLL a pagar” informado na DIPJ/2009 foi de R\$397.655,42; (ii) a CSLL retida na fonte confirmada somou R\$29.307,10; (iii) foram confirmados pagamentos no total de R\$13.499.277,24; e (iv) nenhum valor foi confirmado em relação à estimativa informada pela Recorrente (R\$13.866.809,22), conforme tabela a seguir (PA: período de apuração).

[...]

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 08/04/2011 (AR; fls.26 e 27), e dele recorreu a esta DRJ, em 09/05/2011, por meio de seus advogados, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 32 a 37):

I - FATOS

3.1. A Requerente apurou SNCSLL AC 2008 no montante de R\$26.997.738,15, segundo sua DIPJ/09. Valendo-se desse direito creditório, formulou DCOMP, objetivando compensar débitos tributários de sua titularidade, apurados durante o AC 2009, tudo com estrita observância ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

3.2. Por meio do Despacho Decisório, a autoridade fiscal concluiu que o crédito seria parcialmente improcedente. A parcela rejeitada corresponde a estimativas mensais de CSLL que, durante o AC 2008, foram compensadas pela Requerente com outros créditos, advindos dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2007. Veja-se, a seguir, a relação dessas estimativas mensais: (...).

3.3. Deve-se esclarecer que as compensações acima referidas foram desconsideradas pela autoridade fiscal inadvertidamente. Com efeito, os saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2007 se encontram em discussão, no curso de processos administrativos. O saldo negativo de IRPJ de 2007 é objeto do processo administrativo (PA) nº 16306.000053/201014 (doc. 04), e o saldo negativo de CSLL de 2007 é objeto do processo administrativo nº 16306.000058/201039 (doc. 05).

3.4. Ante a rejeição de parte do SN/08, o Despacho Decisório não homologou parte da DCOMP. Ocorre, contudo, que o Despacho Decisório não pode prosperar, como se passa a demonstrar.

II - DIREITO

1. Estimativas Mensais Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores

3.5. O Despacho Decisório glosou a parcela correspondente a estimativas mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (R\$13.866.809,22). Ocorre que essas compensações não poderiam ter sido glosadas ou desconsideradas, uma vez que efetuadas com base nos saldos negativos de IRPJ e CSLL do AC 2007, que permanecem em discussão nos PA nº 16306.000053/201014 (IRPJ) e 16306.000058/201039 (CSLL).

3.6. O equívoco da autoridade fiscal decorre de dois fatores:

3.6.1. Em primeiro lugar, enquanto não encerrada a discussão travada nos autos dos PA acima referidos, não será lícito concluir que os saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2007 não poderiam eficazmente lastrear a compensação das estimativas de CSLL de 2008 que compõem o crédito objeto deste processo. Ou seja, como não há decisão definitiva quanto àqueles PA, nada autoriza a autoridade fiscal a simplesmente desconsiderar as compensações efetuadas com os créditos ali debatidos.

3.6.2. Em segundo lugar, no curso desses PA, a Requerente demonstrou a procedência do SNIRPJ AC 2007, e do SNCSLL AC 2007. O acolhimento, pelos órgãos de julgamento, das razões apresentadas pela Requerente naqueles casos, com a conseqüente validação dos créditos ali debatidos, acarretará a confirmação da parcela do SN08 correspondente às estimativas compensadas (R\$13.866.809,22).

3.7. A rejeição dessa parcela do SN08, antes de concluída a tramitação dos PA referidos, poderia conduzir à ilegal e injusta desconsideração, no presente processo, da parte do SN08 que guarda relação com aqueles outros processos. Isso implicaria negativa de vigência ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual todos os pagamentos indevidos são passíveis de restituição. A ignorância a esse comando normativo poderia acarretar o enriquecimento ilícito da União, o que contrariaria os mais mezinhos princípios de direito.

3.8. Neste sentido, já se decidiu a 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, acerca do sobrestamento do feito quando os créditos tributários ora discutidos dependerem de solução a ser dada em outro processo administrativo: (...).

3.9. Assim, deve ser reformado o Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido, integralmente, o SN08, já que inexistente autorização para que se proceda a sua glosa parcial antes do término dos PA nº 16306.000053/201014 e 16306.000058/201039; ou, então, deve-se, ao menos, sobrestar-se o presente feito, até que uma solução seja atribuída àqueles casos.

III - CONCLUSÕES

3.10. Em vista do exposto, conclui-se que a autoridade fiscal não pode glosar a parcela do SN08 correspondente às estimativas de CSLL compensadas com saldos negativos de IRPJ e CSLL do AC 2007, sem que os processos administrativos em que estes saldos negativos estão sendo discutidos tenha sido concluído. Por essa razão, deve o SN08 ser integralmente acolhido.

IV - PEDIDO

3.11. Por todo o exposto, requer a Requerente seja deferido o crédito objeto deste processo administrativo, bem como homologadas as DCOMPs correlatas.

3.12. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo dos processos administrativos nº 16306.000053/201014 e 16306.000058/201039.

3.13. Requer, por fim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, n.º 923, 8º andar, em atenção à DR. ALEXANDRE SICILIANO BORGES bem como sejam enviadas cópias à Requerente, no endereço constante destes autos.

3.14. Protesta ainda a Requerente por todos os tipos de provas admitidas em direito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, prolatou o Acórdão 16-46.725 considerando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este colegiado informando que peticionava como medida de cautela, pois teria recolhido os débitos não compensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Ainda no que se refere ao conhecimento do recurso, o sujeito passivo sustenta que efetuou o pagamento dos débitos não compensados. Entretanto, ainda assim o recurso deve ser apreciado pois não houve desistência expressa e a verificação quanto ao pagamento do débito não compensado é atribuição da autoridade responsável pela execução desta decisão.

Como a peça recursal não traz nenhuma razão de defesa contra a não homologação da compensação a que se refere a lide, cabe apenas a confirmação do teor da decisão recorrida. Ainda assim algumas observações são pertinentes.

O cerne da questão envolve os valores de estimativas da CSLL correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2008 que teriam sido quitados em procedimentos de compensação nos autos dos processos 16306.000053/2010-14 e 16306.000058/2010-39.

Os pedidos de compensação tratados nesses processos não foram homologados pela inexistência do crédito, conforme Acórdãos 1101-000.971 e 1101-000972 prolatados neste CARF. Registre-se que no bojo dos processos em questão o sujeito passivo reconheceu a inexistência do crédito, pleiteando apenas que os débitos não compensados, correspondentes exatamente às estimativas aqui discutidas, não fossem cobrados eis que não caberia cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário.

Do exposto, voto por manter a decisão recorrida pelo não reconhecimento do crédito remanescente.

Cabe à Unidade Local efetuar as devidas verificações quanto ao pagamento dos débitos não compensados, nos termos suscitados pelo sujeito passivo.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA